

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIS HENRIQUE CAVICHIOLO

**PARTICULARIDADES NO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL**

**CURITIBA
2021**

LUIS HENRIQUE CAVICHIOLO

PARTICULARIDADES NO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Prof^a. Dra Erika Paula de Campos

**CURITIBA
2021**

LUIS HENRIQUE CAVICHIOLO

**PARTICULARIDADES NO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL**

Monografia de conclusão de curso aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____
Prof^a. Dra Erika Paula de Campos

Professor Membro da Banca

Curitiba, 04 de Abril 2021.

AGRADECIMENTOS

Com o final do trabalho, a sensação é de dever cumprido, de que todo o esforço necessário para a realização do curso valeu a pena e que cada minuto dedicado ao objetivo foi recompensado. Portanto, agradeço a meus pais por todo o esforço e dedicação para me fornecer a melhor qualidade de vida. Agradeço também à minha família por todos os conselhos que me foram necessários para chegar até aqui.

Em sequência, agradeço também à minha namorada Giovanna por sempre estar ao meu lado em todos os momentos da graduação, e aos meus amigos, por deixarem esses momentos mais leves.

Não poderia deixar de agradecer a meus colegas de escritório e futuros colegas de profissão por toda a ajuda que recebi durante este momento. Vocês foram de suma importância para que este ciclo se encerre.

Por último, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora Prof^a Dra. Erika Paula de Campos pela disposição e pelo apoio em todo o processo.

“Hard Work Pays Off”

(Mathew Fraser)

RESUMO

O presente trabalho, primeiramente, tem o intuito de demonstrar a evolução futebolística na sociedade desde os primórdios até ser considerado um esporte de alto rendimento. É possível demonstrar a evolução legislativa desportista no Brasil e como ela se adapta a novas tecnologias e o modo da população de tratar o futebol, deixando de ser um esporte meramente amador para se tornar o grande desporto brasileiro. As particularidades envolvidas no contrato de trabalho do futebol foram elencadas de maneira a demonstrar a diferença de um contrato de trabalho normal e um contrato de trabalho desportivo, tendo como objetivo demonstrar as diferenças, mas também as semelhanças. Portanto, como a legislação continua evoluindo, demonstram-se novos institutos que podem ser encontrados em outras áreas do direito brasileiro para que haja cada vez mais condutas profissionais por parte das entidades futebolísticas.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Futebol. Contrato Especial de Direito Desportivo. Particularidades. Legislação Desportiva.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the evolution of football in society from the early days to the present as a high-performance sport. It is possible to demonstrate the legislative evolution of sports in Brazil, and how it adapts to new technologies and the population's way of treating football, moving from an amateur sport to excellence. The particularities involved in the football employment contract were listed in a way that demonstrates the difference between a normal employment contract and a sports employment contract, with the aim of demonstrating the differences, but also the similarities. Therefore, as the legislation continues to evolve, new institutes have been demonstrated, which can be found in other areas of Brazilian law, so that there is more and more professional conduct on the part of football entities.

Keywords: Sports Law. Soccer. Special Sports Law Contract. Particularities. Sports Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL E DA LEGISLAÇÃO DESPORTISTA	7
2.1 LEGISLAÇÃO DEPORTISTA NO BRASIL	7
3 DIFERENCIAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL E DO ATLETA AMADOR	11
4 CONTRATO DE TRABALHO	13
4.1 CONTRATO DE TRABALHO “COMUM” <i>VERSUS</i> CONTRATO DE TRABALHO DESPORTISTA	13
4.2 FORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTISTA	15
5 JORNADA DE TRABALHO	18
5.1 CONCENTRAÇÃO E VIAGENS.....	19
5.2 REPOUSO SEMANAL	20
5.3 ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	21
6 FÉRIAS	24
7 CESSÃO TEMPORÁRIA DE ATLETAS	25
8 OBRIGAÇÕES DOS CLUBES PERANTE OS ATLETAS	26
8.1 OBRIGAÇÃO DOS ATLETAS PERANTE OS CLUBES.....	27
9 RESCISÃO DO CONTRATO	29
10 REMUNERAÇÃO	32
11 CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTISTA	34
12 CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA	36
13 DIREITO DE ARENA	37
14 DIREITO DE IMAGEM	40
15 SEGURO DE VIDA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	43
16 ATLETAS ESTRANGEIROS E A DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	45
17 TRANSFERÊNCIA DOS ATLETAS PROFISSIONAIS	47
18 DANO MORAL	49
19 CONCLUSÃO	51
20 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

As atividades físicas praticadas pelo homem, desde o início, eram realizadas para o sustento do ser, tendo o homem como característica caçar seu próprio sustento ou se defender. Com o desenvolvimento da sociedade e do próprio ser humano, esse tipo de atividade deixou de ser meramente uma questão de sobrevivência e passou a ser entretenimento.

Com o que se pode notar da longa história dos desportos, as primeiras competições desportivas aconteceram na Grécia por volta do ano de 776 a.C, na cidade de Olímpia. Não é por acaso que hoje a maior competição do planeta é chamada de Olimpíadas. Sendo assim, o esporte, no geral, estão com mais adeptos para fins de lazer, entretenimento e saúde. O desporto como alto rendimento tomou proporções inimagináveis e começou a gerar interesse, fazendo com que o dinheiro assumisse o comando da indústria de desporto, atraindo mais pessoas para o entretenimento.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de regulamentação e de proteção jurídica para o esporte em si, pois não é mais visto apenas como forma de lazer e sim de trabalho, sendo também uma forma de sustento para os profissionais.

Atualmente, o cenário nacional é composto por diversas modalidades de esportes que, em grande parte, têm federações e confederações com modelos de gestão que visam a qualidade de vida dos profissionais e são regulamentados por diversas leis que organizam a esfera desportiva.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL E DA LEGISLAÇÃO DESPORTISTA

O futebol é o esporte mais famoso e com mais praticantes no mundo inteiro. Não tem classe nem etnia, recebendo todo o tipo de indivíduo, independente de classe social, raça ou etnia. Por isso, o futebol é tão amado em todo o mundo.

A Inglaterra foi a pioneira do futebol no mundo, o berço do futebol. Em 1863 a Inglaterra oficializou o futebol no país criando a *FootBall Association*, ganhando o título de criadora do futebol. Os registros históricos e a corrente majoritária defendem a ideia de que o precursor do futebol no Brasil foi o inglês Charles Miller. Assim explica Marcelo Duarte:

Em 1894, Charles Miller (1874-1953), um paulista descendente de ingleses e escoceses, retornou de uma temporada de dez anos na Inglaterra onde fora estudar, trazendo duas bolas, uma agulha, uma bomba de ar, dois uniformes, livros de regras e sua experiência como jogador do time inglês do Southampton.¹

Portanto, Charles Miller é a pessoa que introduziu o futebol para a população brasileira. O seu feito apresentou o esporte que se tornou uma febre, uma paixão, chegando a praticamente todas as famílias brasileiras. O primeiro registro de uma partida de futebol é em 1885, realizada por uma empresa inglesa com sede na cidade de São Paulo.

2.1 LEGISLAÇÃO DEPORTISTA NO BRASIL

Devido à grande evolução de adeptos ao futebol, surgiu a necessidade de criar formas que regulamentassem o esporte em geral a fim de tornar a prática profissional.

As primeiras regras impostas ao futebol datam da época do Brasil-Império. Por meio de decretos, implantou-se regras nas escolas militares que tornaram obrigatórias as práticas esportivas dentro dessas escolas. O Decreto Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, foi a primeira legislação sobre oficial do futebol brasileiro. Pode-se notar, em

¹ DUARTE, Marcelo. O guia dos curiosos: esportes 3. ed. Atual. São Paulo: Panda Books, 2006. E – book.

sua redação, que o decreto incentiva a prática desportiva, colocando toda a fiscalização e orientação sob um órgão superior chamado de Conselho Nacional de Desportos (CND). Assim, o doutrinador Melo Filho analisa a legislação:

O Decreto-lei 3199/1941, nos seus 61 dispositivos, cuidou dos mais variados aspectos, traçando o plano de sua estruturação, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção, consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais com o objetivo de auferir de lucros, impondo a obrigatoriedade da atenção dos desportos amadores às associações que mantivessem o profissionalismo, de modo a evitar o efeito desportivo predatório.²

Devido ao grande sucesso dos esportes no país e sua grande capacidade de atrair cada vez mais atletas e espectadores, emerge a necessidade de constitucionalizar o esporte não apenas com os decretos e lei ordinárias que existiam até o momento, mas sim elaborar algo relacionado às especificidades dos esportes. A Constituição de 1988 foi a primeira a trazer o desporto para seu texto. Pode-se verificar no Art. 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.³

A Constituição Federal de 1988 veio no momento certo para preencher lacunas existentes na legislação desportiva, visto que havia muitas situações em que os indivíduos ficavam desamparados devido à falta de legislação.

Com o desmembramento da Secretária de Esportes do Ministério da Educação, a decisão sobre o futuro dos esportes obteve autonomia. O famoso e

² http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf. Pag 4.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso:

exímio jogador Arthur Antunes Coimbra (Zico) ficou responsável pela por essa secretária devido à boa relação com atletas.

Após a criação dessa pasta, foi promulgada a Lei nº 8.672 de 1993, popularmente chamada de Lei Zico, criando as normas gerais de direito desportivo, introduzindo os direitos do trabalho ao atleta profissional e modernizando nosso sistema futebolístico. A Lei Zico teve como destaque os seguintes artigos:

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais de legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do contrato de trabalho respetivo

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior a trinta e seis meses.⁴

Portanto, a Lei Zico teve o intuito de apresentar mais segurança jurídica ao atleta profissional, visando uma melhor relação entre atleta e a entidade desportiva.

Após essa Lei, percebeu-se a necessidade de aprimorar ainda mais a legislação brasileira a fim de preencher as lacunas existentes, como o modo de remuneração e o contrato de trabalho, uma vez que o futebol evoluía cada vez mais e a insegurança crescia.

Diante disso, foi criada a Lei 9.615, de 24/03/1998, popularmente conhecida como Lei Pelé. Na época em que a Lei foi promulgada, houve discussão acerca da semelhança dos textos da Lei Zico e da Lei Pelé. Houve também críticas à Lei Pelé em relação à sua ênfase no futebol, provocando o esquecimento de outras modalidades esportivas. Contudo, houve elogios: um deles se refere à exclusão do instituto denominado de “passe”, o qual era um valor devido de um empregador ao outro pela cessão do atleta, mesmo com o contrato vigente ou depois do término. Esse instituto prendia os atletas ao clube, visto que os jogadores poderiam se transferir de uma entidade a outra apenas se houvesse um importe a outra

⁴ <https://jus.com.br/artigos/30378/o-contrato-do-atleta-profissional-de-futebol#:~:text=1.2.1%20Lei%20Zico,-Na%20d%C3%A9cada%20de&text=como%20destaques%5B13%5D-,%E2%80%9CArt.,de%20descumprimento%20ou%20rompimento%20unilateral>. Acesso em: 20 de setembro de 2020

agremiação. Ou seja, os atletas ficavam à mercê dos clubes, como diz Luciano Brustolini Guerra:

(...) apoiando-se no protecionismo que a legislação pátria lhes conferia, os clubes de futebol faziam do passe verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda e subsistência. Isso porque o referido instituto impedia que o atleta, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho com determinado clube, procedesse à sua transferência para outra agremiação, enquanto não fosse paga a importância que a lei atribuía como devida.⁵

Portanto, a Lei Pelé trouxe avanços em relação ao ordenamento existente, mas as críticas obtiveram mais destaque no cenário desportista.

Nessa situação, diante das críticas de ser uma mera “cópia” da Lei Zico, resolveu-se alterar e revogar parte da Lei, atualizando-a pela promulgação da Lei 12.395/2011. O objetivo era a alteração da Lei 9.615 de 1998 (Lei Pelé), que regia o desporto em geral, e a alteração da Lei 10.891 de 2004, que criou os programas como Bolsa Atleta e outros programas de cunho social. Como explicam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Em 16 de março de 2011, finalmente, foi promulgada a Lei nº 12.395, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 17.3.2011. O novo diploma legal alterou a Lei nº 9.615/1998 (‘Lei Pelé’), regente de normas gerais sobre o desporto, alterando também a Lei nº 10.891/2004, que instituiu a bolsa atleta, os programas atleta pódio e a cidade esportiva. Por fim o diploma desportivo de 2011 revogou a Lei nº 6.3454/1976, produzindo significativas mudanças na legislação regente dos contratos especiais desportivos que regula.⁶

Conseqüentemente, essa versão da Lei Pelé trouxe uma atualização as normas vigentes, abraçando um pouco mais os outros esportes e retirando institutos que prejudicavam os atletas brasileiros, com o objetivo de fiscalizar o cenário desportivo. Essa Lei está em vigor atualmente, mas desde os anos 90, quando foi promulgada, vem sofrendo alterações para se adaptar aos avanços desportivos.

⁵ GUERRA, Luciano Brustolini. **Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>>. Acesso em: 09 jul. 2006.

⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTR Editora, 2011

3 DIFERENCIAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL E DO ATLETA AMADOR

É necessário falar também dos atletas semiprofissionais e amadores, a maioria dos praticantes do futebol, além dos atletas profissionais.

Devido ao fato de o futebol ser um esporte de paixão nacional, o esporte está em praticamente em todas as casas brasileiras. Portanto, deve haver uma legislação que abrange o atleta amador. A prática amadora do futebol é caracterizada quando o atleta não tem vínculo empregatício ou não tem uma finalidade de lucrar com a entidade desportiva, praticando o esporte como forma de lazer. Como define Marcilio César Ramos Krieger, o atleta amador:

é o praticante de qualquer modalidade desportiva, inclusive futebol de campo, sem receber nenhuma forma de remuneração ou de incentivos materiais. São amadores os atletas que participam das competições no âmbito dos desportos educacional e de participação, bem como os milhões de jogadores de todas as idades que participam de competições regulares ou eventuais promovidas pelos sistemas desportivos estaduais, distrital ou municipais.⁷

O que se destaca também nessa diferenciação é a relação que o indivíduo leva com o esporte em sua vida, uma vez que o atleta profissional tem o esporte como profissão e o sustento de seu lar, e o atleta amador tem como principal objetivo o lazer.

Esse princípio está disposto no artigo 217, da Constituição Federal, que prevê um tratamento diferente entre o atleta amador e o profissional. Os recursos devem ser destinados a ambos, mas deve existir diferenciações. A Lei 9.615/98 versa expressamente em seu artigo 43 sobre isso, sendo vedada a utilização de atleta amadores com idade superior a vinte anos em competições desportivas profissionais.

Entre essas duas categorias de atletas, existe a semiprofissionais. Essa categoria consiste geralmente de atletas com idade entre 14 e 20 anos que não têm contrato de trabalho remunerado e não existe vínculo empregatício algum entre o atleta e o clube. Esses atletas normalmente compõem as categorias de base das entidades com a intenção de se profissionalizar no futuro. É o que comenta a Juliana Neves Crisostomo:

⁷ KRIEGER, Marcilio César Ramos *apud* SOUZA SIQUEIRA. Atleta profissional e atleta amador: diferenças s/d. **Souza Siqueira Sociedade de Advogados**. Disponível em: <https://www.souzasiqueira.com.br/publicacoes/atleta-profissional-e-atleta-amador-diferencas-e-limites/>. Acesso: 25 de setembro de 2020

São considerados semiprofissionais aqueles atletas com idade entre quatorze a vinte anos, que ainda não possuem Vínculo empregatício com nenhum clube, não firmaram contrato de trabalho desportivo e que, portanto, também não recebem remuneração, mas que não praticam futebol apenas como lazer.⁸

O artigo 28 da Lei Pelé, que foi atualizado pela Lei nº 12.395/11, também versa sobre a categoria de semiprofissionais, na qual podem ser incluídos como trabalhadores autônomos:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).⁹

Dessa forma, o atleta que atinge 16 anos pode assinar um contrato profissional com a entidade desportiva, saindo da categoria de semiprofissional e começando sua trajetória no profissional. Antes de atingir essa idade mínima, é proibida a assinatura de contrato como exemplifica o artigo 29 da Lei 12.395 de 2011:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).¹⁰

Portanto, o atleta semiprofissional que atinge a idade de 20 anos deve obrigatoriamente celebrar um contrato profissional com a entidade desportiva, junto à Confederação Brasileira de Futebol, estando apto a jogar partidas de cunho profissional.

⁸ CRISOSTOMO, Juliana Neves. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente. p. 100. 2008.

⁹ BRASIL, 1988.

¹⁰ BRASIL, 1988.

4 CONTRATO DE TRABALHO

Primeiramente, deve-se adentrar ao mérito do contrato de trabalho na esfera trabalhista, uma vez este estudo em relação ao jogador de futebol foi analisado e retirado do contrato de trabalho comum.

A CLT em seu artigo 42 tem em seu conteúdo a definição de contrato de trabalho: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.¹¹

O contrato de trabalho tem o intuito de consagrar a relação entre empregado e empregador com base na confiança, tendo em seu conteúdo as normas a serem seguidas, os direitos e os deveres, com o objetivo de firmar um pacto, uma relação de emprego entre as partes. Arnaldo Sussekind conceitua acerca de contrato de trabalho:

No Brasil, tendo em conta o disposto nos arts. 2º e 3º da CLT, o contrato individual de trabalho pode ser definido como negócio jurídico em virtude do qual um trabalhador obriga-se a prestar pessoalmente serviços não-eventuais a uma pessoa física ou jurídica, subordinado ao seu poder de comando, dele recebendo os salários ajustados.¹²

Portanto, o conteúdo do contrato de trabalho deve ter as seguintes características para ser válido: ser um contrato bilateral, de forma consensual, oneroso para as partes e personalíssimo.

4.1 CONTRATO DE TRABALHO “COMUM” VERSUS CONTRATO DE TRABALHO DESPORTISTA

Os conceitos de contrato de trabalho comum e o contrato de trabalho desportista são bastante semelhantes. Portanto, o contrato desportista, ao ser realizado, deve conter algumas características já existentes no contrato de trabalho comum, tais como a onerosidade, a subordinação, a habitualidade e a pessoalidade.

¹¹ BRASIL. Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. p. 23.

¹² SUSSEKIND, 2002 *apud* BRUM, 2012. Uma análise acerca do contrato individual de trabalho. **Revista Âmbito Jurídico**. 1 out. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/uma-analise-acerca-do-contrato-individual-de-trabalho/>. Acesso: 26 de setembro de 2020

Além disso, o contrato desportista apresenta mais oito características necessárias para ser válido, como apresenta Fábio Menezes de Sá Filho:

- a) Esse contrato detém o caráter de Direito Privado, por ser estabelecido mediante a autonomia de vontade das partes;
- b) Há riscos a serem assumidos por parte de empregador pela atividade escolhida, tendo o contrato, assim, caráter de alteridade.
- c) há a exclusividade, que acompanha o caráter de subordinação, pois um mesmo atleta não pode firmar contrato e, tampouco, atuar por mais de uma equipe, ao mesmo tempo;
- d) tem natureza de ser sinalagmático, visto que há direitos e deveres a serem cumpridos por ambos os partícipes do negócio jurídico, demonstrando o caráter comutativo desse contrato;
- e) impera nos contratos dessa natureza o caráter de consensualidade, em virtude de haver a necessidade de que ambas as partes transijam, certificando as exigências de cada um
- f) contém determinação temporal de validade, já que a lei exige que esses contratos sejam por prazo determinado;
- g) por ser de trato sucessivo, não se extingue com a ocorrência de apenas um ato singular;
- h) existe ainda o caráter da bilateralidade, pois é firmada uma relação jurídica contratual entre 2 (dois) pactuantes, o clube e o atleta.¹³

Portanto, o contrato de trabalho de desportos apresenta certas peculiaridades em relação ao comum para que seja um contrato válido, com segurança jurídica para ambas as partes envolvidas nele.

A forma do contrato é algo de extrema importância no ordenamento jurídico, uma vez que instrumentaliza as partes. O artigo 443 da CLT versa que o contrato comum deve ter a sua forma escrita ou verbal. Contudo, o contrato de desportos não adotou a última característica, adotando apenas a forma escrita, como demonstra o artigo 28 da Lei 9.615/1998: A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente.¹⁴

Na forma escrita, o contrato traz mais segurança jurídica às partes, uma vez que a forma mais celebrizada facilita a prática de provas, se necessário.

Os prazos a serem cumpridos dentro da CLT não são iguais ao contrato de trabalho desportivo. No contrato comum, de acordo com o artigo 443 da CLT, pode ter prazo determinado, indeterminado ou intermitente, diferente dos contratos de práticas esportivas, que têm expressamente no artigo 30 da Lei Pelé o prazo determinado, nunca podendo ser inferior a 3 meses e nunca superior a 5 anos. O

¹³ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo**: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010, p. 47.

¹⁴ BRASIL, 1988.

parágrafo único do próprio artigo afirma que os prazos não devem ser iguais aos elencados na CLT:

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).”

Portanto, apesar de serem diferentes, há certa semelhança entre os contratos, visto que o contrato especial trabalho desportivo teve como base o comum.

4.2 FORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTISTA

Para que o contrato seja válido, deve apresentar algumas características na celebração, podendo ser invalidado se não apresentar uma delas. O contrato deve ser firmado por partes que estejam habilitadas: o atleta e a entidade desportiva. Esta não pode ser qualquer entidade; apenas as de cunho desportista, como rege o artigo 27 §10, da Lei nº 9.615/98:

Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportivas envolvidas em competições de atletas 39 profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).¹⁵

Há, portanto, uma obrigatoriedade para que o contrato seja válido: a de que entidade tenha cunho desportista.

Como pode haver entidades inválidas para assinar um contrato profissional, pode sim existir indivíduos sem capacidade postulatória para assinar um contrato desportivo. É possível a profissionalização do atleta a partir dos 14 anos, com sua introdução nas categorias de base de um clube, mas o indivíduo apenas pode assinar um contrato profissional de futebol a partir dos seus 16 anos de idade. Dos 16 aos 20 anos, a profissionalização do jogador é facultativa, devendo o clube analisar se é de seu interesse profissionalizar o jogador. Entretanto, ao atingir os 20 anos de idade, é

¹⁵ BRASIL, 1988.

obrigatória a existência de um contrato profissional para o atleta para a sua formalização no clube. Como comenta Juliana Neves Crisostomo:

Insta salientar que a idade de 16 anos para a devida formalização do contrato de trabalho “futebolístico” é de cunho facultativo, podendo o momento ser postergado até a idade de 20 anos. Quando apara a prática regular do futebol, é necessário que haja um contrato de trabalho devidamente firmado entre atleta e clube.¹⁶

O conteúdo do contrato desportivo, diferentemente do contrato comum, traz diversos assuntos que devem ser elencados na sua forma escrita, segundo o artigo 28 da Lei 9.615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).¹⁷

O artigo 29 da mesma Lei acrescenta disposições acerca do conteúdo:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).¹⁸

Fica clara a diferença do contrato desportista ao contrato comum em seu conteúdo, visto que deve haver a duração do contrato, as especificidades sobre a

¹⁶ CRISOSTOMO, 2008, p. 39

¹⁷ BRASIL, 1988.

¹⁸ BRASIL, 1988.

cláusula indenizatória e sobre sua prorrogação automática para que o contrato seja válido.

5 JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é basicamente o tempo em que o trabalhador fica à disposição da empresa, o empregador. É a duração em que o indivíduo está “presente” para desempenhas relacionados a empresa. O assunto está elencado no artigo 58 da CLT, que versa sobre o tempo em que o indivíduo fica à disposição da empresa. O ministro Maurício Godinho Delgado conceitua:

A jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É, desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula.¹⁹

A Constituição Federal também define o aspecto da jornada de trabalho do trabalhador. Em seu artigo 7, inciso XIII, determina:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (vide Decreto-lei nº 5.452, de 1943).²⁰

Com a promulgação da Lei Pelé, houve expectativas de que a lei nova versasse sobre a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, mas isso não foi feito. A Lei Pelé ficou inerte sobre o referido assunto, sendo que apenas com a nova atualização feita pela Lei 12.395/2011 houve um movimento pelo legislador sobre a jornada de trabalho do atleta. Com a atualização, a Lei 9.615/98 trouxe em seu artigo 28 o texto sobre a jornada, no qual, em consoante com a Constituição Federal, decidiu-se limitar a jornada de trabalho desportiva em 44 horas semanais, sendo no máximo 8 horas diárias.

¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 805.

²⁰ BRASIL, 1988.

5.1 CONCENTRAÇÃO E VIAGENS

No desporto profissional a competitividade está atrelada a preparação física, na qual o atleta deve se preparar, visto que o futebol profissional é um esporte de alto rendimento. O regime da concentração e das viagens faz parte da rotina de um jogador, uma vez que o futebol não é realizado apenas como trabalho dos atletas, mas é um espetáculo que envolve a partida. Dessa forma, os jogos geralmente são realizados em horários e dias em que há audiência da população. O instituto da concentração está elencado no art. 28 da Lei Pelé:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que 56 esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).²¹

O legislador optou por relacionar os treinadores, preparadores físicos, massagistas, roupeiros e demais integrantes da comissão técnica à mesma aplicação do jogador profissional, optando por excluir a possibilidade de pagamento extra ao tempo em que o atleta esteja em concentração ou viagem. Consequentemente, não é devido adicional algum aos funcionários de futebol em relação a esses institutos.

Quanto às viagens, que fazem parte da rotina de um atleta profissional, todos os deslocamentos são necessários para que os jogos aconteçam normalmente. Não é devido acréscimo nas viagens dos atletas e dos funcionários elencados, apenas se isso estiver disposto expressamente em contrato.

²¹ BRASIL, 1988.

5.2 REPOUSO SEMANAL

O repouso semanal é o tempo cedido pelos clubes aos atletas para descanso uma vez que o desgaste físico de um atleta é descomunal, diferentemente de um trabalhador comum. Por isso, o descanso é realizado para a recuperação do atleta, como conceitua Maurício Godinho Delgado:

Os períodos de descanso conceituam-se como lapsos temporais regulares remunerados ou não, situados intra ou Inter módulos diários, semanais ou anuais do período de labor, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias ou de sua inserção familiar, comunitária e política.²²

Acerca dos intervalos intrajornadas, a Lei Pelé apresenta definição sobre o assunto. Aplica-se, então, a CLT como forma de legislar no ordenamento futebolístico, no seu artigo 71:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado há horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994).

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência).²³

²²

²³ BRASIL, 1988.

Em relação ao intervalo interjornada, a CLT, em seu art. 66, explicita a obrigatoriedade de um lapso temporal de 11 horas consecutivas para descanso do indivíduo entre duas jornadas.

5.3 ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO

Devido à rotina de viagens e concentrações, há uma discussão no ordenamento desportivo sobre a questão do acréscimo remuneratório de horas extras devidos aos jogadores de futebol.

O entendimento das cortes já está pacificado diante desse cenário: não são devidas horas extras aos jogadores de futebol por motivos de concentração e viagens.

Tem-se o caso de um ex-goleiro do Uberlândia Esporte Clube, de Minas Gerais, que foi demitido sem justa causa e recorreu à justiça para realizar o pedido de horas extras pelos períodos em que esteve em concentração e viagens pela entidade. As instâncias inferiores recusaram o pedido de horas extras e, portanto, o jogador decidiu recorrer às instâncias superiores. O Ministro do TST José Simpliciano Fernandes concordou com as instâncias inferiores, não vendo a necessidade de conceder as horas extras para esses períodos. A ementa do processo RR-1297-2002-104-03-00.8 aponta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. (TST - AIRR: 880001620085040662 88000-16.2008.5.04.0662, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/08/2012, 2ª Turma).²⁴

Nesse sentido, a mesma corte decidiu:

JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de Revista conhecido e não provido." (TST-RR-129700-

²⁴ <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22181934/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-880001620085040662-88000-1620085040662-tst/inteiro-teor-110566428?ref=juris-tabs>

34.2002.5.03.0104, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT 07/08/2009.²⁵

A decisão complementa:

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. 'A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana'. Recurso de revista a que nega provimento."(TST-RR-405769-69.1997.5.02.5555, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 05/05/2000).²⁶

O relator concluiu que a concentração e as viagens são características peculiares do labor do atleta profissional. Como algo especial do contrato, como cita o relator, a concentração é de extrema necessidade, como exemplifica o Ministro José Fernandes: "obrigação contratual, legalmente admitida, visando resguardar o jogador e propiciar-lhe melhor condição física e psicológica e, conseqüentemente, melhor rendimento durante a competição".²⁷

Diante do caso de horas extras, há também o acréscimo remuneratório sobre o adicional noturno, o qual já causou divergências no ordenamento desportivo. A Constituição Federal em seu artigo 7, inciso IX, prevê a remuneração maior a labor noturno do labor diurno: "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno". Esse artigo não se aplica aos atletas de futebol profissional pelo fato de a grande maioria dos jogos ser realizada no período noturno. Como o futebol necessita de audiência, esse é o melhor período para realizar os jogos.

A jurisprudência também defende a não incidência do adicional noturno através do seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram inclusão no adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente de contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada.²⁸

²⁵ https://www.jusbrasil.com.br/diarios/179381918/trt-6-judiciario-27-02-2018-pg-394?ref=topic_feed

²⁶ <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1505078/recurso-de-revista-rr-4057696919975025555-405769-6919975025555> Acesso: 03 de março de 2021

²⁷ <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1459102/jogador-de-futebol-nao-tem-direito-a-horas-extras> Acesso: 03 de março de 2021

²⁸ TST T – RR-3.866/82 – Ac. 1º T., 3.854/83, 16.12.83 – rel Min. Ildélio Martins.

Portanto, a doutrina já tem posições consolidadas em relação a esses institutos, visto que pela necessidade do esporte e pela peculiaridade que incide nos contratos desportivos, esses conceitos não devem prosperar no ordenamento jurídico.

6 FÉRIAS

Férias são devidas a todos os trabalhadores em geral, prevista a Constituição Federal no artigo 7, VXII. Para o jogador profissional de futebol não é diferente; esse lapso temporal também é devido ao atleta, como comentam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Todo atleta profissional de futebol tem assegurado o direito fundamental a férias anuais remuneradas de 30 dias, acrescida do terço constitucional e coincidentes com o recesso obrigatório das atividades desportivas (art. 28, § 4º, Lei n. 12.395/2011). No caso brasileiro em específico o recesso das atividades de futebol ocorre entre os meses de dezembro e janeiro.²⁹

As férias são concedidas no tempo em que perdura o recesso futebolístico. São 30 dias corridos, segundo o artigo 28, § 4º, V, que faz menção a essa modalidade, podendo ser acrescido o abono de férias. Em relação ao abono, é muito usado, devido ao calendário apertado dos clubes.

²⁹ DELGADO, 2011, p.

7 CESSÃO TEMPORÁRIA DE ATLETAS

A cessão temporária de atleta, conhecida como “empréstimo”, é a cessão temporária de um trabalhador a outra entidade concorrente. Esse tipo de instituto só ocorre no âmbito desportivo, nunca visto antes em outros lugares da relação laboral. Quando o atleta é cedido a outro clube, ocorre a suspensão do contrato, como está exemplificado no artigo 36 do Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de futebol: “Art. 36 - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente”.³⁰

O período em que o jogador ficara emprestado a outra entidade não pode ser inferior a 3 meses e superior ao restante do seu contrato com a equipe que cedeu, como definido no art. 35, §2 do Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de futebol³¹, sendo possível a prorrogação temporária expressa em contrato.

A cessão do atleta só pode ocorrer com a anuência expressa do atleta, sendo obrigatória a ciência do jogador para que o empréstimo seja válido. Deve-se citar também que, caso haja uma propositura de ação trabalhista para recorrer aos débitos não pagos, pode haver solidariedade entre os clubes, mesmo que a cessão seja feita de forma totalmente onerosa. O clube cessionário deve pagar os montantes salariais.

É obrigação do atleta, em caso de cessão onerosa, informar ao clube cedente o caso de não pagamento dos salários para que haja a regularização salarial.

³⁰ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.** Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201503/20150319143412_0.pdf. Acesso: 10 de outubro de 2020. p17.

³¹ Art. 35 – Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do jogador nas partidas em que se enfrentem. §1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade. §2º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente. §3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. §4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada.

8 OBRIGAÇÕES DOS CLUBES PERANTE OS ATLETAS

Os direitos e obrigações dos clubes estão elencados no artigo 34 da Lei Pelé:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).³²

Os clubes têm como principal objetivo proporcionar aos atletas condições necessárias mínimas para que haja participação nas competições, treinos e outras atividades relacionadas a profissão.

Algumas peculiaridades da profissão são corriqueiras nesse ordenamento, como os treinos em separado e a não adaptação do atleta ao clube. O treino em separado é a situação em que o jogador treina em horários adversos aos do resto do elenco. Esse tipo de treino imposto ao jogador sem motivo é uma situação ilícita. Contudo, há situações em que é possível ao jogador treinar em horários diferentes, como a questão dos jogadores que estão recuperando a forma física ou se recuperando de lesão, tendo a entidade um protocolo em que o atleta deve seguir para que volte ao nível físico adequado de competição.

Outra situação é a de não adaptação do atleta à entidade, a não adaptação ao ambiente ou ao esquema tático do treinador. Essa situação acontece frequentemente, quando o atleta tem rendimento abaixo do esperado por fatores adversos, e tais circunstâncias acarretam vaias da torcida e cobrança pela imprensa especializada, podendo gerar ainda mais aborrecimentos ao jogador. Portanto, o clube tem a necessidade de proteger o atleta dessas situações, sempre o tratando com normalidade e realizando trabalhos específicos para que haja uma normalização da situação.

³² BRASIL, 1988.

Dessa forma, o clube tem a obrigação de proteger o atleta através da melhor estrutura possível, dentro da realidade, para que o jogador possa desenvolver sempre seu alto nível dentro da entidade.

8.1 OBRIGAÇÃO DOS ATLETAS PERANTE OS CLUBES

Os deveres dos atletas profissionais de futebol estão elencados no artigo 35, da lei 9.615/1998:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).³³

Apesar de ser um trabalhador como qualquer outro, o jogador de futebol profissional tem uma atividade com certas peculiaridades. Dessa forma, as disposições contidas no próprio artigo relatam algumas obrigações dos atletas.

O atleta deve proceder com cautela fora do horário em que está à disposição da entidade, visto que inegavelmente a condição física em que se encontra interfere absolutamente em seu rendimento no campo. A resposta para essa pergunta é difícil, entrando no tema da liberdade do indivíduo, visto que o atleta não deve viver a profissão como uma prisão e precisa de seus momentos de lazer e relaxamento. Contudo, é inegável que a partir do momento em que escolheu ser atleta profissional de futebol, ele aceitou sempre estar em alto nível, ou seja, aceitou as consequências da profissão.

Pode-se fazer uma analogia à profissão de piloto de avião, na qual o consumo excessivo de álcool e substâncias ilícitas é estritamente proibido, visto que essa profissão lida com vidas de terceiros. A ANAC, empresa que regula o sistema

³³ BRASIL, 1988.

operacional de aeronaves, regulamenta seus métodos e exames para que os pilotos sejam testados e determina que nenhum piloto ou funcionário da companhia aérea pode trabalhar caso tenha ingerido bebida alcoólica ou objeto ilícito nas últimas oito horas ao horário de partida do voo. Conseqüentemente, a agência tem métodos de fiscalização para sempre atuar com segurança e sem tirar a liberdade do indivíduo.

Fazendo essa analogia com o desporto de alto rendimento, pode-se perceber a possibilidade de controle e fiscalização do cumprimento do artigo supracitado. Portando, a liberdade do indivíduo pode e deve ser respeitada dentro de seus limites como atletas, mas não é absoluta, pois, como já expresso anteriormente, o atleta profissional de futebol tem conhecimento da profissão que exerce e das conseqüências que ela acarreta.

9 RESCISÃO DO CONTRATO

A rescisão pode acontecer por vontade de ambas as partes; empregado ou o empregador podem requerer a extinção do contrato. As hipóteses desse instituto estão elencadas no artigo 483 da CLT:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.³⁴

A rescisão mais comum é a indireta, que ocorre pelo inadimplemento salarial ou pela falta de pagamento de outras verbas rescisórias. O artigo 31 da Lei Pelé estipula a possibilidade de rescisão quando houver atraso de salários ou de verbas remuneratórias:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória 68 desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).³⁵

³⁴ BRASIL, 1988.

³⁵ BRASIL, 1988.

Portanto, o atraso superior a 3 meses de salário é motivo para o jogador pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho. O legislador distinguiu as verbas que impactam na diretamente na vida do jogador, ou seja, que são o sustento de sua família. Adentrando o mérito do atraso salarial, bastam apenas 30 dias de atraso para que o atleta inicie a cobrança ao clube, podendo acionar o STJD e o CNRD. Os clubes devem estar atentos em relação aos atrasos, uma vez que podem ser implantadas diversas sanções às entidades.

A FIFA, órgão máximo do futebol mundial, tem no artigo 12bis do estatuto de transferência de jogadores a redação sobre os 30 dias de atrasos salarial. Por sua vez, a CBF, órgão máximo brasileiro, incorpora essa redação e coloca no Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol o artigo 64:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória 68 desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).³⁶

Como pode haver rescisão por parte do atleta, existe também a possibilidade de a entidade rescindir o contrato com o jogador. O artigo 482 da CLT se aplica subsidiariamente ao contrato do atleta profissional de futebol e tem o rol de atitudes que devem ocorrer para que a decisão seja efetuada:

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

³⁶ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2011.

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar. Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.³⁷

O rol de condutas que motivam a rescisão do empregador ao empregado é muito extenso, mas pode-se salientar as principais causas, como o ato de improbidade, a desídia, o abandono do emprego ou embriaguez habitual ou em serviço. Um exemplo clássico de rescisão é o caso do goleiro Bruno, que foi acusado de homicídio e, na época, era jogador profissional de futebol.

³⁷ BRASIL, 1988.

10 REMUNERAÇÃO

A remuneração do jogador profissional de futebol está expressa na Lei nº 9.615/19, Lei Pelé. Assim, o artigo 28 explana:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do §5º.³⁸

Logo, os direitos trabalhistas assegurados estão previstos no art. 457 § 1º da CLT, e envolvem todas as verbas pagas pelo clube enquanto este presta as atividades desportistas. Algumas peculiaridades envolvem a remuneração do atleta, uma vez que o real valor do salário sempre deve constar no contrato especial de trabalho desportivo – CEPT, onde se encontram todas as particularidades do contrato entre o atleta e o clube.

Uma peculiaridade são as luvas, que são bônus concedidos ao atleta no início do contrato. Esse bônus geralmente é pago em uma única vez, tendo como objetivo agradar o atleta e fazer com que ele conclua sua transferência para o clube.

Os “bichos”, gíria utilizada no meio futebolístico, são tipos de premiações ou gratificações aos jogadores em caso de vitória e conquista de títulos. dessas duas peculiaridades, pelo entendimento majoritário, tinham caráter salarial, mesmo que pagas em parcela única; no caso dos “bichos”, o valor deveria ser pago com habitualidade, sendo assim, de natureza salarial.

Porém, diante de diversas discussões sobre esses temas, dada a nova redação do artigo 457 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a reforma trabalhista, fica explícito que, mesmo que haja esse tipo de premiação habitualmente, esses

³⁸ BRASIL, 1988.

benefícios não integram o salário, ou seja, não são incorporados ao contrato de trabalho. Portanto, não incidem sobre qualquer reflexo de tributo trabalhista.

11 CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTISTA

A cláusula indenizatória é uma indenização estipulada em contrato pelo clube em que o jogador se encontra caso outra entidade desportista queira adquiri-lo. Essa cláusula tem o objetivo de proteger os clubes com menor potencial econômico dos grandes clubes e compensar o clube de alguma maneira caso o jogador saia. Dessa forma, o clube consegue repor alguém com a indenização estipulada.

Essa cláusula limita o vai e vem de jogadores e os clubes conseguem ter segurança econômica para trabalharem, uma vez que, segundo Álvaro de Melo Filho, as cláusulas indenizatórias desportistas são um grande gerador de receitas para os clubes. Por exemplo, o autor aponta que entre 1994 e 2010 foram transferidos para fora do país 12.365 jogadores.³⁹ Conseqüentemente, esse mecanismo jurídico ajuda os clubes a terem outra forma de renda, como ensina Domingos Sávio Zainaghi em sua obra: “com a extinção do passe, buscou-se um mecanismo jurídico de valorização dos clubes, sob pena de uma verdadeira e irreversível falência destes e com a conseguinte exterminação do futebol brasileiro”.⁴⁰

Dessa forma, fazem jus ao pagamento da cláusula indenizatória o atleta e o clube contratante devido ao rompimento do contrato vigente e pela mudança injustificada de entidade desportiva. O ministro Caputo Bastos, em sua tese, cita que não é o atleta quem arca com o pagamento dos valores correspondentes à cláusula penal, mas a agremiação interessada em contratá-lo. Portanto, esse tipo de indenização entre em algumas esferas do interesse jurídico possibilita ao atleta a liberdade de rescindir seu contrato com a entidade desportiva e ao clube o direito de receber algum valor de modo indenizatório para que não saia no prejuízo em caso de rompimento do contrato pelo jogador.

O valor dessa cláusula em caso de rescisão de contrato deve ser estipulado em no máximo 2 mil vezes o salário do jogador para transferências nacionais e, em caso de transferências estrangeiras, o valor é ilimitado. Em ambos os casos, o clube contratante responde solidariamente. Antigamente, esse tema era muito discutido no ordenamento jurídico devido ao entendimento de alguns doutrinadores. Segundo essa

³⁹ MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 111.

⁴⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Esportiva – Aspectos Trabalhistas. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 57-58.

interpretação, a cláusula penal, como era chamada a cláusula indenizatória, deveria ser paga por quem rompeu o contrato, ou seja, o clube ou o jogador, defendendo o caráter bilateral da cláusula penal. A jurisprudência sobre esse tema foi unificada, com a responsabilidade de efetuar o pagamento dessa cláusula apenas quando o contrato for rompido pelo jogador. Em caso de rompimento pelo clube atual, a cláusula a ser cobrada é a multa rescisória, não a indenizatória. A respeito desse tema, orienta a Ministra Relatora Maria de Assis Calsing:

É importante aduzir que a cláusula penal desportiva (art. 28) é aplicável apenas ao atleta que quebra unilateralmente o contrato, pois no caso de esse rompimento ser de iniciativa do clube, aplica-se multa rescisória (art. 31) em favor do atleta. Quando o § 3.º do art. 28 não fixa limite para avençar a cláusula penal nas transferências internacionais, deixa evidenciado que o transferido é o atleta, e não o clube, daí porque a cláusula penal incide exclusivamente sobre o atleta. Além disso, quando o art. 33 refere-se a condição de jogo (conceito aplicável tão-somente a atleta, e nunca a clube), que só será concedida com a prova do pagamento da cláusula penal, reforça o entendimento de que a cláusula penal incide apenas sobre a resolução unilateral pelo atleta profissional. Qualquer outro entendimento pode gerar situações em que o clube não paga cláusula penal, e, por via de consequência, o atleta não obtém sua condição de jogo, ficando duplamente prejudicado, pois não receberia a indenização decorrente de cláusula penal e ainda estaria impedido de jogar por outro clube, hipótese incognitada pelo legislador. Por sinal, esse mesmo legislador no art. 57, II, dissipa qualquer dúvida ao grafar que cláusula penal será paga pelo atleta. Assim, vê-se, em face de interpretação sistemática, que a cláusula penal desportiva é devida somente pelo atleta ao clube nos valores pactuados no respectivo contrato profissional desportivo.⁴¹

Portanto, a cláusula indenizatória traz mais segurança jurídica aos clubes, sendo possível resguardar a entidade desportiva de uma saída inesperada de algum atleta e assegurar estabilidade contratual.

⁴¹ RR – 1077/2004-054-02-00.0. . Novo Regime Jurídico Desportivo, Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 128, *apud* GRAICHE, RICARDO, Interpretando a Cláusula Penal Desportiva, Jus Navigandi..

12 CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

A cláusula desportiva compensatória tem como função o ressarcimento do clube em face do atleta, na hipótese de ocorrer a dispensa imotivada ou a rescisão indireta do clube empregador antes do término do contrato. O valor dessa cláusula é limitado em no máximo quatrocentas vezes o salário do atleta no momento da rescisão e no mínimo o total de salários que o atleta teria direito até o término do contrato. O cálculo do valor máximo em via de pagamento é o montante da última remuneração que o atleta obteve antes da rescisão, ou seja, a base de cálculo é seu último salário pelo clube. Diante disso, o limite mínimo tem como objetivo ofertar uma segurança jurídica ao atleta, visto que, se o contrato for rescindido imotivadamente, o jogador tem direito de receber a integralidade do que foi acordado no contrato de trabalho.

A diferenciação entre os valores das cláusulas é algo que causa muita discordância no ambiente jurídico, uma vez que alguns doutrinadores acreditam haver desproporção entre elas. Entretanto, ao observar atentamente, pode-se verificar que ambas as cláusulas têm valores que garantem estabilidade contratual em caso de rompimento de contrato e, assim, não há desproporcionalidade. Em caso de cláusula indenizatória, a entidade pagadora sempre é o clube que adquire o atleta, ou seja, o jogador não tem encargos ou ônus financeiro nas rescisões. Tem-se a decisão do Ministro do TST Caputo Bastos:

Conquanto se possa argumentar que as obrigações impostas a cada qual fugiram a proporcionalidade, não se pode desprezar a realidade do mundo desportivo. Não mais das vezes, não é o atleta quem arca com o pagamento dos valores correspondentes à cláusula penal, mas a agremiação interessada em contratá-lo não por outra razão, aliás, admite-se, em caso de transferência internacional (normalmente, mais dispendiosas) que se pactue a não-limitação dos valores correspondentes à cláusula penal (artigo 28, § 5º da Lei Pelé).⁴²

Há muitos interesses envolvidos na questão e nenhuma das partes quer perder, pois não se deve colocar o atleta e o clube em um mesmo patamar, o que caracterizaria um retrocesso. Por fim, a cláusula compensatória visa a compensação do atleta em razão da perda financeira e de emprego que a rescisão pode causar.

⁴² RR 1.077/2004-054-02-00.0

13 DIREITO DE ARENA

O direito de arena é um tema muito citado e especulado nas matérias que envolvem os direitos dos jogadores de futebol, pois a forma como o direito é negociado e como os valores são repassados aos detentores desse direito não são adequadas e, muitas vezes, são ilegais.

Quanto à origem da palavra, “arena” vem do latim e significa areia. Arenas eram utilizadas nos combates que aconteciam na antiguidade, onde se cobria um local com areia para batalhas.

No Brasil o direito de arena entrou em vigor com a Lei 5.988/1973, que regulamentava os direitos autorais. No artigo 100 era previsto que o atleta vinculado a alguma entidade tinha o direito de receber valores por ter sua imagem exposta no espetáculo. Dessa forma, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser resguardada a proteção do indivíduo quando participar de obra coletiva. No direito desportivo a imagem do atleta passou a ser resguardada com o art. 24 da Lei 8.672/1993.⁴³

O direito de arena é concedido aos clubes para a “prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo”, conforme o art. 42 da Lei 9.615/98.⁴⁴ A imagem do atleta é considerada um bem, como explica o doutrinador Jorge Miguel Acosta Soares:

A imagem, agora convertida em coisa, passou a ser suscetível de avaliação monetária, podendo ser objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão etc. O antes era elemento intrinsecamente ligado à honra e intimidade passou a perpassar quase todos os ramos do direito, inclusive o Direito do Trabalho.⁴⁵

Conseqüentemente, por determinação de lei, o atleta, participando do evento, faz jus ao recebimento de um percentual de quantia acordada previamente pelo clube e pela empresa responsável pela transmissão do evento. Nesse diapasão, o ministro

⁴³ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 84.

⁴⁴ BRASIL, 1988.

⁴⁵ DELBIN, Gustavo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte explica que o direito de imagem, no desporto, diz respeito à representação do perfil social da pessoa.⁴⁶

O motivo do pagamento dessa remuneração de transmissão ao atleta é o fato de ele ser o responsável pelo espetáculo; sem ele o evento não acontece. É possível comparar partidas de futebol com peças de teatro, na qual os atores são os jogadores e sem eles nada no evento é possível. Portanto, quanto melhor a partida de futebol, mais pessoas ficam interessadas em assistir, mais caras ficam as transmissões, e cada clube pode construir o valor. Com isso, percebe-se que são os atletas os autores do evento; eles são a razão de a transmissão acontecer e os responsáveis pela movimentação dos valores. Nada mais correto que valores sejam repassados a eles. O percentual acordado é estipulado por lei: deve ser distribuído aos atletas valor de 5% da receita da exploração dos direitos de desportivos audiovisuais, como se dá a redação do artigo 42 da Lei 9.615/98.⁴⁷

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 984, de 2020)

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.⁴⁸

Essa espécie de contrato, no entendimento dos tribunais, já foi uma forma de remuneração, ou seja, era considerada uma remuneração ao atleta e, conseqüentemente, era deferido o pagamento dos reflexos, férias e FGTS. O direito de arena como espécie de remuneração era colocado na mesma categoria da gorjeta, uma vez que o atleta era remunerado pela prestação do serviço. Essa relação foi alvo de muita discussão no ordenamento jurídico, e chegou-se à conclusão de que o direito

⁴⁶ <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/589502825/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem#:~:text=%E2%80%9CO%20direito%20de%20imagem%2C%20no,afirma%20o%20ministro%20Alexandre%20Agra.&text=Esse%20direito%20se%20estende%20tamb%C3%A9m,jogos%20e%20letr%C3%B4nicos%2C%20como%20o%20Fifa.>

⁴⁷ DELBIN, 2015.

⁴⁸ BRASIL, 1988.

de arena não tem relação alguma com a gorjeta, pois a relação estabelecida é com a imagem do atleta e, conseqüentemente, deve-se resguardar a imagem diante da exposição.

Com a promulgação da Lei 12.395/2011, a interpretação dela foi totalmente alterada em relação a Lei antiga, 9.615/98. A nova Lei tem o intuito de acabar com as discussões e as interpretações divergentes sobre a natureza jurídica da parcela, confirmado a natureza civil e indenizatória e retirando dos clubes a autonomia de repassar os valores aos jogadores.

Anteriormente, os valores eram repassados diretamente pelos clubes aos atletas, causando muito prejuízo aos jogadores, uma vez que nem sempre os valores eram repassados corretamente. Com o avanço da lei supracitada, o sindicato dos jogadores profissionais de futebol é responsável pelo repasse dos valores aos atletas que têm esse direito. Os valores são repassados a Federação Nacional dos Atletas Profissionais (FENAPAF), e mais uma vez transferidos aos sindicatos locais, responsáveis pelo pagamento do valor aos atletas no importe máximo de 60 dias.

Portanto, com o avanço do ordenamento jurídico, enfatizou-se que o direito de arena tem relação com a imagem do atleta, com a reprodução e a exposição da imagem do jogador durante o evento. O legislador tem o intuito de respaldar juridicamente os jogadores que tiveram sua imagem exposta durante a partida, encerrando a discussão da natureza jurídica do valor repassado e confirmando seu caráter indenizatório.

14 DIREITO DE IMAGEM

O direito de imagem, como nomeado popularmente, é um contrato de cessão de uso de imagem firmado entre as partes e é de natureza jurídica individual.

Esse direito, antes de ser tutelado pela Lei Pelé, era estabelecido pela Constituição Federal de 1998 em seu artigo 5º, X:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXVIII - são ⁴⁹assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.⁵⁰

Conforme o avanço do ordenamento futebolístico, foi necessária a criação de novas legislações para fortalecer o meio. A criação e a atualização da Lei 9.615/98 pela Lei 12.935/11 dispõem sobre o citado tema:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.⁵¹

Com a leitura do artigo, nota-se que o valor correspondido ao uso da imagem não pode passar de 40%, isto é, este direito é revestido pela esfera civil e não pela esfera trabalhista, desde que não ultrapasse o valor estipulado em lei. Visto que, tendo este valor superado o previsto em lei, pode constar fraude dos direitos trabalhistas. O caráter da remuneração passar a incidir sobre os efeitos de verbas trabalhistas como FGTS, 13º salário e férias.

Na atualidade, a imagem do jogador deve ser preservada e é um modelo de negócio muito atrativo. Através da imagem dos jogadores é possível, por conta da

⁴⁹DELBIN, 2015.

⁵⁰ BRASIL, 1988.

⁵¹ BRASIL, 1988.

paixão e do apelo popular, angariar sócios torcedores, usar a imagem em produtos, propagandas e diversos tipos de publicidade. A imagem se torna uma fonte de renda extremamente importante para o clube.

Como exemplo, podemos comentar a venda do jogador Cristiano Ronaldo, que foi vendido do Real Madrid da Espanha ao Juventus da Itália, no montante superior a cem milhões de euros. Como um grande jogador da atualidade, Ronaldo gerou expectativas e fortes sentimentos nos torcedores, sendo divulgado que em apenas 24 horas foram vendidas mais de 520 mil camisas do clube com o nome de Cristiano e o número 7, que o atleta utiliza. Portanto, a imagem do jogador vinculada ao clube gera fatores econômicos inimagináveis ao time.⁵²

Ao ceder economicamente a sua imagem, o atleta abre espaço para ações fraudulentas dos clubes, os quais, com o objetivo de burlar a legislação, podem cometer práticas ilícitas para disfarçar a real remuneração salarial do atleta. Dessa forma, o clube se beneficia com a redução de obrigações fiscais e previdenciárias.

Uma das maneiras de fiscalizar essa prática fraudulenta é observar os contratos celebrados entre o clube e o atleta, nos quais o valor do direito de concessão de imagem é muito superior ao valor da remuneração do atleta, como podemos observar neste exemplo de Emerson Gonçalves que, em seu *blog*, esclarece como funciona essa fraude na prática:

Pagar atletas e treinadores por meio do direito de imagem é um artifício que os clubes utilizam para reduzir seus gastos com a folha salarial, reduzindo, assim, os famosos encargos, alguns dos quais mencionados na introdução deste post. O direito de imagem é um artifício legal: o atleta ou o treinador ou outro profissional qualquer, “vende” ao clube o direito dele usar sua imagem para fins comerciais. Para isso, constitui uma empresa, registra-a, etc, etc, passa a ter o direito de emitir nota fiscal e, todo mês, o atleta emite a nota do período e entrega-a ao clube. Este, em contrapartida, deposita o valor correspondente em sua conta. Sobre este valor não há incidência de férias, 13º, salário-família, FGTS e tampouco INSS.

Apenas para facilidade de cálculos e compreensão, peguemos o salário do Chiquinho das Candongas: garoto bom de bola, em vias de ir pras *oropas*, ele ganha 200.000 todo mês. Desse valor, 100.000 estão registrados na carteira. Sobre ele, é descontado o imposto de renda na fonte e a parcela do trabalhador referente ao INSS. A empresa, de sua parte, recolhe o restante da parcela do INSS, o FGTS, paga as férias, os bônus, o 13º e os etc diversos. Tudo isso somado, dá um valor ao redor de 1.8 milhão por ano.

Para completar os 200 mil mensais, nosso grande Chiquinho das Candongas entrega ao clube uma NF da empresa Chiquinho das Candongas Atividades Esportivas SC Ltda, no valor de 100 mil reais. Uma por mês, num total de doze por ano, ou treze ou até quatorze, dependendo do acerto, de seu grau

⁵² DELBIN, 2015.

de esperteza, da esperteza de seu agente, da força do clube. Se forem doze, como parece ser a praxe, o total anual será de 1,2 milhão de reais. Num contrato normal, o custo anual seria de 2,4 milhões de salários e mais alguma coisa como 1,4 a 1,8 milhão de reais como encargos, totalizando um valor entre 3,8 e 4,2 milhões por ano. Pagando 50% do salário na forma de direito de imagem, esse custo para o clube cai para 2,8 a 3 milhões de reais por ano, resultando numa economia, portanto, entre 1 e 1,4 milhão por ano.⁵³

Para comprovar o que foi mencionado acima, têm-se um julgado para demonstrar como ocorre a fiscalização:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal os valores pagos a título de direito à imagem ao atleta profissional têm natureza salarial, quando evidenciado que o seu pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação das regras do Código de Processo Civil exige que a CLT seja omissa e que haja compatibilidade com o Processo do Trabalho. Além de inexistir a omissão, a regra do art. 475-J do CPC não apresenta compatibilidade com o procedimento da execução trabalhista. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos leading cases E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido.⁵⁴

Por conseguinte, a imagem do atleta nos dias de hoje é considerada um bem. A preocupação com a imagem do jogador é objeto de crescente interesse, visto que representa ao clube um ativo a explorar.

⁵³ GONÇALVES, Emerson. Direitos de Imagem: quanto pagam os clubes. **Globo Esporte**. 2 set. 2010. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/platb/olharcronicoesportivo/2010/09/02/direitos-de-imagem-quanto-pagam-os-clubes/>. Acesso: 25 de agosto de 2020

⁵⁴ TST - RR: 598000520125210009, Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014.

15 SEGURO DE VIDA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O jogador de futebol, seja sua prática lúdica, amadora ou profissional, deve estar ciente dos riscos que corre ao participar de uma partida de futebol, uma vez que pode haver perigo de lesão.

Os frequentes choques, mudanças de direção, os combates e a competitividade são alguns dos motivos que levam esse esporte a ter um alto índice de lesão. O alto rendimento no futebol e a competitividade estão ligados às contusões, traumas comuns ao mundo futebolístico. Conseqüentemente, o atleta que tem várias lesões pode ter danos temporários ou vitalícios e se desvalorizar.

Diante da estrutura precária de alguns clubes, do risco de erros médicos e do excesso de lesões, viu-se a necessidade de criar uma regulamentação para a proteção do atleta, visto que o atleta depende do seu físico para ter o máximo de desempenho.

Seguindo essa lógica, o seguro de vida do atleta profissional visa a proteção e a prevenção do atleta e de sua família contra o risco de incapacidade desportiva ou até de óbito.

Diante desse cenário, a Lei 9.615/98 traz, em seu artigo 45, §1, uma norma que obriga aos clubes a contratação do seguro de acidente de trabalho para os atletas que têm vínculo desportistas. A Lei cita que o valor de indenização é o valor mínimo da remuneração que foi acordada no contrato do jogador com a entidade de prática desportiva.

Percebeu-se que essa obrigação não era cumprida à risca pelos clubes. Por isso, a Lei 12.395/11 traz uma atualização, suprimindo assim algumas lacunas que a lei anterior continha. Com o avanço do ordenamento jurídico, ampliou-se o modo de interpretar o artigo, que antes abrangia apenas o “acidente de trabalho” e, agora, prevê um “seguro de vida e acidentes pessoais”, cobrindo, assim, danos inerentes às atividades esportivas e garantindo que o direito seja respeitado. Segundo Álvaro de Melo Filho,

o seguro desportivo tem o animus de cobrir os atletas profissionais, notadamente os de alto rendimento, contra o risco do óbito ou incapacidade desportiva, parcial ou total, temporária ou permanente, resultante de um acidente ou de uma agressão provocada pela rivalidade desportiva competitiva, posto que as disputas desportivas exigem dos atletas empenho,

dedicação e esforço e, conseqüentemente, o risco próprio e inerente à atividade desportiva.⁵⁵

Há uma lacuna na legislação desportista em relação a esse tema, o que gera uma dificuldade dos clubes na contratação empresas que operam esse tipo de seguro, visto que, em uma pesquisa de campo realizada, Guilherme Augusto relata a análise feita no mercado:

em pesquisa de campo feita entre atletas profissionais, entidades de prática desportiva e o segmento empresarial de seguros, constatou-se que apenas uma grande seguradora se propôs a oferecer tal seguro – de vida e acidentes pessoais para atletas profissionais de futebol-, que é específico porque é particularíssimo, para o esporte. (...) Existem alguns infortúnios que não se encontram acobertados pela apólice e, por isso, não ensejam o pagamento de compensação contratada. A título de exemplo, cito os seguintes eventos: a) ato reconhecidamente perigoso, praticado pelo segurado, que não seja motivado por necessidade justificada, exceto a prática de esportes e a utilização de meio de transporte mais arriscado; b) ato ilícito doloso praticado pelo segurado, pelos beneficiários ou representantes de um ou de outro; c) doenças ou lesões preexistentes, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta adesão ou em documento específico fornecido pela seguradora, entre outros. (...) apenas uma entidade de prática desportiva teve a oportunidade de contratar tal seguro porque dito produto foi oferecido no mercado por curtíssimo prazo, em condições ainda muito conservadoras ante até o ineditismo e o pouquíssimo conhecimento que se tinha dessa contratação, não tendo sido mais disponibilizado para nenhum interessado, mesmo diante de inúmeros pleitos nesse sentido. Ora, pelo o que se viu, mesmo que as entidades de prática desportiva quisessem cumprir o que determina o mencionado no art. 45, não conseguiriam face a ausência do produto no mercado, vez que, repita-se, a única seguradora a desenvolver o produto, por questões de ordem interna, não quis mais oferecê-lo para contratação.⁵⁶

Diante da dificuldade dos clubes em contratar empresas que ofertam esse tipo de seguro contra o risco iminente da lesão, uma vez que o contrato não contenha previsão expressa nesse sentido, nada impede uma ação contra os clubes de prática desportiva por omissão reconhecida, com base nos artigos 186 e 949 do Código Civil.

Conseqüentemente, abrangendo as novas nomenclaturas e entendimentos, é possível incluir, além do seguro pessoal, a garantia de um seguro que cubra danos advindos da prática desportiva.

⁵⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 217.

⁵⁶ CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto. **Direito Desportivo**. 2. ed. Brasília: Vincere, 2018. p. 135-137.

16 ATLETAS ESTRANGEIROS E A DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O atleta estrangeiro está em conformação com o artigo 46 da Lei Pelé, que assim dispõe:

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).⁵⁷

O próprio artigo ganhou uma nova redação, passando de 2 anos para 5 anos a obtenção do visto temporário. Dessa forma, o Brasil, país revelador de vários jovens independentemente da nacionalidade, deixou de ser apenas uma ponte ou uma vitrine para se tornar ainda mais uma potência do futebol. Antes da nova redação, ao fim do visto, era necessário que o jogador fosse negociado com outra entidade por motivos burocráticos. Com a nova redação, o jogador estrangeiro pode celebrar contrato especial por 5 anos, podendo ser prorrogado por mais um período.

A Resolução Normativa nº 76 de 2007, que disciplina a autorização de trabalho ao estrangeiro na condição de atleta profissional, rege a formalização do contrato de trabalho em seu artigo 1º, inciso X:

X- contrato de trabalho, do qual deverá constar:
a) qualificação e assinatura das partes contratantes;
b) remuneração pactuada;
c) compromisso de repatriação do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes ao final de sua estada; e
d) prazo de vigência não inferior a três meses nem superior a dois anos, com início contado a partir da data de chegada do trabalhador ao Brasil.⁵⁸

⁵⁷ BRASIL, 1988.

⁵⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução Normativa nº 76, de 03 de maio de 2007. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/10477-resolucao-normativa-n-76-de-03-de-maio-de-2007>. Acesso:

A resolução salienta que o prazo na letra “d” mudou de 2 anos para 5 anos. Portanto, as legislações brasileiras se adaptaram ainda mais para oferecer o melhor ambiente para os clubes brasileiros e jogadores estrangeiros.

17 TRANSFERÊNCIA DOS ATLETAS PROFISSIONAIS

As transferências de atletas no ordenamento esportivo são corriqueiras ao longo da carreira, mas a maioria dos atletas desconhece a legislação e seus direitos durante a negociação. A transferência dos atletas é realizada com o clube que deseja contratar o atleta através do pagamento de um montante ao clube onde o jogador se encontra. Como o instituto de empréstimo, a transferência deve a todo modo exigir a anuência do atleta para ser totalmente legal.

Os períodos em que acontecem essas transações são denominados de janelas de transferência e acontecem geralmente em duas épocas do ano. Esses períodos têm como principal objetivo a regularização da inscrição dos jogadores nos clubes para que haja estabilidade e os clubes possam planejar melhor suas temporadas.

Por regra, cada confederação do país decide sua janela de transferência interna, não podendo ser superior a doze semanas. O segundo período ocorre durante a temporada e não pode exceder quatro semanas.

Esse modo de transferências surgiu na Europa. Antes de ser adotado pela FIFA, foi usado em alguns países europeus. O órgão máximo do futebol percebeu que esse modelo funcionaria no futebol como um todo e daria aos clubes um período maior para trabalhar e, conseqüentemente, um melhor planejamento.

A título de curiosidade, a tabela a seguir traz informações a respeito da janela de transferência dos países sul-americanos, com as datas e o número de jogadores transferidos entre entidades:

TABELA 1 – Janela de transferência de países sul-americanos

País	Transferências durante a janela	Aberta até	Estado
 Argentina	645	28/09/2020	Fechada desde 65 dias
 Uruguai	88	28/08/2020	Fechada desde 96 dias
 Venezuela	4	28/08/2020	Fechada desde 96 dias
 Chile	23	22/08/2020	Fechada desde 102 dias
 Brasil	540	10/08/2020	Fechada desde 114 dias

 Perú	50	08/08/2020	Fechada desde 116 dias
 Colômbia	12	31/07/2020	Fechada desde 124 dias
 Paraguai	13	31/07/2020	Fechada desde 124 dias

(Fonte: <https://www.transfermarkt.com.br/>)

As regras que regem o ordenamento jurídico em relação às transferências de jogadores não são exclusivamente das confederações nacionais, devendo, portanto, considerar as regras da FIFA e das confederações em conjunto.

Por exemplo, a transferência de um jogador do Brasil a qualquer país da Europa apenas pode ser realizada na janela de transferência internacional. Esse jargão é conceituado pela doutrina:

Popularmente conhecido como janela de transferência, trata-se do interregno anual, previsto nos §1º e 2º do art. 6º do Regulamento sobre a situação e transferência de jogadores da FIFA, que é aberto duas vezes por ano para viabilizar registro de atletas que trocaram de clubes. No Brasil é estabelecido de 15 de janeiro a 8 de abril e 3 a 31 de agosto de cada temporada. de um lado, a preservação da estabilidade contratual entre clubes e atletas; de outro, a integridade ou o equilíbrio da competição.⁵⁹

Por conseguinte, toda federação deve comunicar a FIFA, com 12 meses de antecedência, qual é o período da sua janela de transferência para que haja um melhor planejamento entre os clubes.

⁵⁹ DANI, 2016 *apud* MIGUEL FILHO, 2005, p. 266.

18 DANO MORAL

O dano moral é o ato lesivo contra a imagem, a honra, a privacidade e à boa fama do indivíduo. O juiz tem de analisar se o dano decorrente do ato feriu psicologicamente o indivíduo, não sendo apenas um mero aborrecimento da vida cotidiana. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa,

dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes, que muitas vezes podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.⁶⁰

Ainda na mesma obra o autor conceitua:

[...] Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.⁶¹

Dessa forma, o aborrecimento do cotidiano não gera dano moral, visto que, para que haja a conduta ilícita, o fato gerador deve causar um distúrbio na pessoa, algo que afete o ser completamente. Portanto, o juiz, apreciando todos os fatos para chegar à conclusão, deve analisar o caso de forma concreta.

Adentrando a esfera desportiva, algumas atitudes de clubes geram cada vez mais demandas trabalhistas por atos ilícitos perante jogadores de futebol. Como é o caso de um jogador de futebol do estado de Goiana, que acionou a justiça do trabalho contra a entidade a que estava vinculado pedindo indenização por danos morais, pois o clube o colocou treinando em separado dos demais integrantes do clube e tentou emprestá-lo a outra agremiação de qualquer maneira. A sentença, do Juízo do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, reconheceu o assédio e condenou o clube a indenizar o atleta, visto que houve um ato lesivo contra sua pessoa. Segue ementa do caso supracitado:

⁶⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.

⁶¹ VENOSA, 2015, p.

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. Para caracterizar o assédio moral torna-se necessária a comprovação de situações humilhantes, aéticas e constrangedoras, exurgindo como uma clara forma de pressão para que o empregado venha a demitir-se do emprego, configurando-se uma deliberada e calculada degradação das condições de trabalho do empregado pelo empregador. Configurada essa conduta do reclamado, é devida a reparação por danos morais postulada.⁶²

Devido à má conduta dos clubes em algumas ocasiões, os jogadores cada vez mais entram com demandas trabalhistas, uma vez que os clubes podem adotar medidas que ferem a imagem do jogador.

⁶² TRT18, ROT - 0010401-41.2019.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 15/04/2020 e TRT-18 - ROT: 00104014120195180010 GO 0010401-41.2019.5.18.0010, Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2020, 1ª TURMA.

19 CONCLUSÃO

Conforme explanado na introdução deste trabalho, o futebol cresceu de uma maneira exponencial, tendo surgido na Inglaterra e sendo trazido ao Brasil por Charles Miller. Desde sua chegada ao Brasil, o esporte se popularizou e tornou-se parte da vida brasileira. Surgiram competições, amadoras e profissionais, tanto para diversão como para o próprio sustento.

Tornou-se necessária a criação de legislações que permitissem profissionalizar o futebol para cada vez mais atrair espectadores e pessoas interessadas em investir no desporto. Decretos foram os primeiros registros de legislações desportivas criadas na medida que os legisladores criadores da Constituição Federal de 1988 decidiram citar a obrigação dos estados em fomentar as práticas desportivas.

Portanto, a legislação se adaptou aos novos rumos que o futebol toma, adequando a relação jurídica entre os jogadores profissionais de futebol e as entidades desportivas. Sendo assim, com base na legislação trabalhista vigente, foi necessário adaptar todo esse contexto legislativo para a prática desportiva.

A base da legislação desportiva é a Lei trabalhista, adequando-se a medida à realidade do jogador de futebol, que tem viagens, concentrações e jogos aos fins de semana.

A adaptação da Lei se deve à rotina intensa de treinamentos e jogos, sendo impossível à Consolidação das Leis do Trabalho reger um desporto como o futebol sem as devidas mudanças.

As transferências foram regulamentadas para organizar as relações entre os próprios clubes brasileiros e também entre clubes estrangeiros, tendo determinado épocas em que os jogadores podem ser transferidos, valores e multas.

Dessa forma, a Lei Pelé rege os desportos as relações jurídicas entre os jogadores e as entidades desportivas, a imagem a ser preservada pelos jogadores, as transferências e até os novos institutos que surgem, como o dano moral no desporto. A Lei Pelé está, assim, em harmonia com a CLT, regendo a emoção que envolve a prática do futebol.

20 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 26 de setembro de 2021

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRUM, Débora. Uma análise acerca do contrato individual de trabalho. **Revista Âmbito Jurídico**. 1 out. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/uma-analise-acerca-do-contrato-individual-de-trabalho/>. Acesso:

CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto. **Direito Desportivo**. 2. ed. Brasília: Vincere, 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201503/20150319143412_0.pdf. Acesso: 12 de outubro de 2020.

CRISOSTOMO, Juliana Neves. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente. p. 100. 2008.

DELBIN, Gustavo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 805.

GONÇALVES, Emerson. Direitos de Imagem: quanto pagam os clubes. **Globo Esporte**. 2 set. 2010. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/platb/olharcronicoesportivo/2010/09/02/direitos-de-imagem-quanto-pagam-os-clubes/>. Acesso: 30 de outubro de 2020

GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a Cláusula Penal Desportiva**, Jus Navigandi.

GUERRA, Luciano Brustolini. Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>>. Acesso em: 09 jul. 2006.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 217.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução Normativa nº 76, de 03 de maio de 2007. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/10477-resolucao-normativa-n-76-de-03-de-maio-de-2007>. Acesso: 03 de outubro de 2020

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo**: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010, p. 47.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 84.

SOUZA SIQUEIRA. Atleta profissional e atleta amador: diferenças s/d. **Souza Siqueira Sociedade de Advogados**. Disponível em: <https://www.souzasiqueira.com.br/publicacoes/atleta-profissional-e-atleta-amador-diferencas-e-limites/>. Acesso:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR: 598000520125210009, Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Esportiva – Aspectos Trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 57-58.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. **Direito Desportivo Trabalhista – Contrato Especial de Trabalho Desportivo**. ed. Curitiba, Juruá, 2019.